



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 8.070, DE 07 DE JULHO DE 2006

Publicado no DOE n° 13.270 de 08 de Julho de 2006

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2007 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

I – as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições gerais.



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As ações prioritárias e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2007, compatíveis com o Plano Plurianual 2004-2007, bem como com a sua revisão – Lei nº 7.943, de 10 de janeiro de 2006 –, constarão na lei orçamentária, observados os seguintes macro-objetivos:

I – reorganizar o setor público para a construção de um Estado mais democrático, participativo e solidário, capaz de articular interesses e atender às demandas reais do cidadão;

II – fortalecer, diversificar e expandir as atividades econômicas no Estado, gerando ocupação com distribuição de renda;

III – avançar na consolidação da participação da sociedade na elaboração dos planos e orçamentos do Estado, ratificando a democracia e a cidadania;

IV – elevar os índices da qualidade de vida da população;

V – promover o uso racional dos recursos naturais, conciliando ações de conservação, preservação e recuperação ambiental e ações de desenvolvimento econômico;

VI – fortalecer o desenvolvimento do capital humano, visando a seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

VII – aproveitar as potencialidades, de forma efetiva, da pesquisa e do conhecimento, colocadas a serviço do desenvolvimento social, econômico e cultural do nosso Estado;

VIII – promover o desenvolvimento econômico e social sustentado e equilibrado de todas as regiões do Estado.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos destinados a programas sociais deverão ser alocados, prioritariamente, para atendimento das populações localizadas nas áreas com menor Índice de



ESTADO DA PARAÍBA

Desenvolvimento Humano do Estado, bem como na periferia das cidades com 50.000(cinquenta mil) habitantes ou mais.

Parágrafo único. Para o disposto no *caput*, consideram-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, saneamento básico, segurança, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art 4º As prioridades e as metas da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2007, em consonância com os macro-objetivos previstos no art. 2º desta Lei e as regras do art. 3º anterior, observadas as vinculações constitucionais e legais e o atendimento das despesas obrigatórias de caráter continuado, especialmente as destinadas a Pessoal e a Encargos e Serviço da Dívida, são as previstas no PPA 2004-2007 para o ano de 2007.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2007, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das Empresas Estatais não dependentes do Tesouro, será elaborada conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, as normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

Art. 6º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – ação: conjunto de atividades, projetos e/ou operações especiais mensurado em termos financeiros e, sempre que possível, por unidades de medidas físicas que retratam a oferta de bens e/ou serviços;



ESTADO DA PARAÍBA

III – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento de ação do governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resulta um produto nem gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando, sempre que possível, valores e metas físicas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização de cada ação.

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificará a unidade orçamentária, o programa, a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, projetos, atividades ou operações especiais e grupo de natureza de despesa, com indicação, sempre que possível, de suas metas físicas.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes e Órgãos, seus fundos, autarquias, inclusive as especiais e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Estadual para sua manutenção.

Parágrafo único. As dotações de empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebem recursos do Estado, exclusivamente, em razão de aumento de capital social, pagamento pelo



ESTADO DA PARAÍBA

fornecimento de bens e/ou serviços ou, ainda, em razão da amortização de empréstimos e financiamentos, inclusive juros e encargos, constarão apenas do Orçamento de Investimentos.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão agregadas segundo unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas e ações de governo.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções e as subfunções obedecerão à classificação da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital, conforme a seguinte codificação:

- a) despesas correntes – 3;
- b) despesas de capital – 4.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F) ou da seguridade social (S).

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de despesas de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

- a) pessoal e encargos sociais – 1;
- b) juros e encargos da dívida – 2;
- c) outras despesas correntes – 3;
- d) investimentos – 4;
- e) inversões financeiras – 5;



ESTADO DA PARAÍBA

- f) amortização da dívida – 6;
- g) reserva de contingência – 9.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

a) mediante transferência financeira a outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades, ou diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou

b) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito da mesma esfera de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com as Portarias nºs 163, de 5 de maio de 2001, e 688, de 14 de outubro de 2005, ambas editadas em conjunto pela Secretaria do Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN), observará o seguinte desdobramento:

- a) transferências à União – 20;
- b) transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;
- c) transferências a Municípios – 40;
- d) transferências a Entidades Privadas sem fins lucrativos – 50;
- e) transferências a Entidades Privadas com fins lucrativos – 60;
- f) transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais – 70;
- g) transferências a Consórcios Públicos – 71;
- h) transferências ao Exterior – 80;
- i) aplicação direta – 90;
- j) aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.

§ 6º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 7º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas:

a) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos de arrecadação própria do Tesouro Estadual e as receitas de transferências federais constitucionais, legais e as voluntárias mediante convênios ou instrumentos congêneres;

b) recursos de Outras Fontes, compreendendo as receitas diretamente arrecadadas pelas entidades da Administração Indireta e demais fontes não previstas na alínea anterior.

Art. 10. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos, a título de transferência, para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no *caput* não se aplica à modalidade de aplicação “91”, definida na Portaria Interministerial STN/SOF nº 688, de 14 de outubro de 2005.

Art. 11. Para fins de controle e para atender às necessidades dos registros contábeis efetivados no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado – SIAF, adotar-se-á, na execução orçamentária, o desdobramento dos elementos de despesas por itens de despesas, observada a natureza da despesa, constante de Tabela do referido sistema aprovada por Portaria do Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado e de observância obrigatória por todas as unidades orçamentárias constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 12. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 13. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 14. O Projeto da Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhar à Assembléia Legislativa e a respectiva lei serão compostos de:

- I – texto de lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – legislação da receita.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo os seguintes demonstrativos:

- a) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de Governo;
- b) quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I da Lei nº 4.320/64;
- c) quadro discriminativo da receita por fonte e respectiva legislação;
- d) quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração;
- e) evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas;
- f) evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo categorias econômicas e grupos de natureza de despesas;
- g) despesa por fontes de recursos;
- h) despesa por subfunção;
- i) despesa por programa;
- j) despesa por órgão e unidade;
- k) programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual, observando o contido no art. 60, ADCT, CF e demais alterações constitucionais e infraconstitucionais, que vierem a ser aprovadas até a data de encaminhamento da proposta orçamentária à Assembléia Legislativa, conforme o caso;



ESTADO DA PARAÍBA

l) programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;

m) demonstrativo do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual conterá:

- a) análise da conjuntura econômica do Estado;
- b) resumo da política econômica e social do Governo;
- c) quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- d) quadro demonstrativo do programa de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e prestação de serviços.

Art. 15. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale-refeição, assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 16. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura



ESTADO DA PARAÍBA

organizacional do Estado ocorridas após o encaminhamento da LDO-2007 à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO IV Das Diretrizes Gerais Para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária anual deverá ser elaborado conforme os cenários macroeconômicos projetados para 2007, as metas de resultado primário previstas no anexo de metas fiscais que integra esta Lei e de modo a evidenciar a eficiência, a eficácia e a transparência da gestão fiscal.

Art. 18. No Projeto da Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2006, com base nos parâmetros discriminados no anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 19. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e instituídas legalmente as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual, em sua revisão ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da Administração Pública ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência



ESTADO DA PARAÍBA

técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de ensino superior, bem como a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS; ou

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial reconhecidos nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano de 2006, emitida por autoridade local competente.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos e desde que preencham um dos seguintes requisitos:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público e que estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 22. A execução das despesas de que tratam os arts. 20 e 21 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23. Somente poderão ser incluídas, no Projeto da Lei Orçamentária, dotações relativas às operações de créditos contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até 30 de setembro de 2006, ressalvando-se aquelas relacionadas com a dívida mobiliária estadual.

Art. 24. Os recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas pelas entidades definidas no art. 7º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 26. Na lei orçamentária anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, e art. 212, da Constituição Federal e demais alterações constitucionais e/ou legais aprovadas até a data de encaminhamento da proposta orçamentária à Assembleia Legislativa;



ESTADO DA PARAÍBA

II – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000;

III – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – atender às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 27. O Projeto da Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de julho de 2006, ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu custo total estimado para o período compreendido entre a data de seu início e 30 de julho de 2006.

Art. 28. A lei orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 29. As emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual.

§ 1º Fica vedada a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação de fontes de recursos.

§ 2º A anulação da Reserva de Contingência para atender a Emendas não poderá ser superior ao montante equivalente a 15%



ESTADO DA PARAÍBA

(quinze por cento) do valor consignado no Projeto da Lei Orçamentária para este fim.

§ 3º Poderão ser apresentadas emendas coletivas e individuais ao Projeto da Lei Orçamentária Anual, sendo as primeiras apreciadas prioritariamente no acolhimento das proposições acessórias, sob as seguintes condições:

I – cada Comissão Permanente ou Frente Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, relativas às matérias que lhes sejam afetas regimentalmente, subscritas pela maioria dos seus membros;

II – cada Bancada Partidária ou Bloco Parlamentar poderá apresentar até cinco emendas coletivas, de interesse do Partido ou Bloco Parlamentar, subscritas pela maioria dos seus membros;

III – cada Deputado poderá apresentar até dez emendas individuais, sendo cinco de metas e cinco de remanejamento.

Art. 30. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente a até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida dos recursos estimados para a fonte Tesouro, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Na elaboração da proposta orçamentária dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, deverão ser observados os percentuais utilizados na elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2006, acrescidos dos impactos previdenciários decorrentes de lei.

Art. 32. A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, até o dia 30 de julho do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2007, com suas respectivas memórias de cálculos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 33. Para efeito do disposto no art. 14 desta Lei, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado encaminharão à Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, através de via eletrônica, utilizando aplicativo disponibilizado pela SEPLAG, até 30 de agosto do corrente exercício, suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, observadas as disposições desta Lei para fins de consolidação.

Art. 34. O valor da despesa de custeio e investimento dos órgãos do Poder Executivo será estabelecido dentro de um limite de gasto considerado necessário para manter o ajuste fiscal do Estado.

Art. 35. Durante a execução do orçamento, quando necessários, os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento previsto nesta Lei para o orçamento anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e/ou das operações especiais.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal, aos encargos sociais e às transferências constitucionais aos Municípios serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de Projeto de Lei específico, para atender exclusivamente a essa finalidade.

Art. 36. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 37. Os recursos próprios do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:



ESTADO DA PARAÍBA

I – transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;

IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – demais despesas administrativas e investimentos.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 38. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – receitas ordinárias do Estado vinculadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

IV – transferências da União, para este fim;

V – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VI – outras receitas do Tesouro.

Parágrafo único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Estado, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta será consignada à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do Orçamento da Seguridade Social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003.



ESTADO DA PARAÍBA

SEÇÃO III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 39. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 40. As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 7º desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Art. 41. As empresas integrantes do Orçamento de Investimentos aplicarão, no que couber, as normas gerais estabelecidas nesta Lei, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971.

SEÇÃO IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 42. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta beneficiária dos recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 43. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da



ESTADO DA PARAÍBA

comprovação, por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) perante a Seguridade Social;

b) em relação à prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com o Tribunal de Contas do Estado;

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusos na lei orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 44. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6;

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;



ESTADO DA PARAÍBA

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

Parágrafo único. A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado:

- a) oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- b) a Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir;
- c) para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde.

Art. 45. Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas nos arts. 44 e 45 desta Lei, exigindo, ainda, que os Municípios atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2006 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2007 e demais documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado;

III – registrar previamente, junto à Controladoria Geral do Estado, o instrumento de convênio, acordo ou similar que estabelece as condições do repasse de recursos financeiros do Estado aos Municípios convenentes.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias

Art. 46. A lei orçamentária de 2007 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos já tenham sido transitados em julgado da decisão exequenda até 1º de julho de 2006.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 47. A inclusão de dotações na lei orçamentária para o pagamento de precatórios parcelados far-se-á conforme o disposto no art. 78 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 49. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer, se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 50. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 30 de setembro de 2006, em especial:

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação, modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

Art. 51. As despesas de pessoal e encargos sociais serão estimadas para o exercício de 2007, com base na folha realizada de julho de 2006, observados os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Na estimativa das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados os impactos do salário mínimo, concursos públicos e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 52. A admissão de servidores, no exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV – for observado o limite das despesas com pessoal previsto nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 53. VETADO

Art. 54. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, é assegurado o percentual extra de 0,4% da Receita Corrente Líquida para o seu limite de Gastos com Pessoal e Encargos na forma definida no art. 20, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Tribunal de Contas e o Ministério Público assumirão, de forma solidária, as providências necessárias à adequação do disposto neste artigo.

Art. 55. Na elaboração da proposta orçamentária de pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo Estadual para o exercício financeiro de 2007, além de ser observado o previsto no art. 51 desta Lei, serão estimados os recursos orçamentários que sejam necessários para



ESTADO DA PARAÍBA

implantação e/ou manutenção do Plano de Cargos e Carreiras do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 56. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente poderá ocorrer, quando destinada a atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 57. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado publicarão, até 30 de março de 2007, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 58. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “outras despesas de pessoal” as seguintes:

I – despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou das entidades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II – despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – despesas com a prestação de serviços realizados por pessoas jurídicas para atendimento e assistência direta ao público, conforme especificado no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 59. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços, inclusive técnicos especializados e complementares que não constituam atribuições/finalidades do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 60. As operações de crédito internas e externas se regerão pelas normas das Resoluções n^{os} 40 e 43 de 2001, complementadas pelas de n^{os} 3 e 5 de 2002, do Senado Federal, e na forma da Lei Complementar Federal n^o 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 61. O Projeto da Lei Orçamentária deverá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2004–2007.

Art. 62. O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado à Assembléia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

Parágrafo único. Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópia das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no Autógrafo elaborado pela Assembléia Legislativa.

Art. 63. Se o Projeto da Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2006, a programação



ESTADO DA PARAÍBA

nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos, eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto da Lei Orçamentária, na Assembléia Legislativa, e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem, no limite previsto neste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento do serviço da dívida;
- c) operações de crédito;
- d) transferências constitucionais a Municípios;
- e) pagamento de benefícios previdenciários;
- f) pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º As despesas financiadas com recursos próprios da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite de sua receita efetivamente arrecadada.

Art. 64. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2007, cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 65. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para



ESTADO DA PARAÍBA

atingir a meta de resultado primário previsto no anexo a que se refere o art. 17 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2007, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 66. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, de programação financeira e de contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária e fonte de recurso.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências da não observância do *caput* deste artigo.

Art. 67. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD é parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2007, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 68. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 69. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, impresso e por meios eletrônicos, o Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 70. O Poder Executivo divulgará, através do seu portal eletrônico –www.paraiba.pb.gov.br–, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de Julho de 2006; 118º da Proclamação da República.

JÚLIO PAULO NETO
Governador em Exercício